



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00436/2021

REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE covid-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, QUANDO DA EXISTÊNCIA DE, AO MENOS DOIS TERÇOS DOS SINTOMAS DA DOENÇA TIPIFICADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E QUANDO COMPROVADA A DISPONIBILIDADE DOS TESTES E DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO REFERIDO EXAME NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Regulamenta a obrigatoriedade de execução de testes para Covid-19 nas unidades de saúde pública, no âmbito do Município de Uberlândia, em pacientes com, ao menos, 2/3 (dois terços) dos sintomas tipificados pelo Ministério da Saúde, e comprovada a disponibilidade dos insumos necessários à execução do referido exame;

Parágrafo 1º - Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, tal como todos os profissionais qualificados para este fim nas unidades de saúde pública, nas circunstâncias do art.1º deste Lei, ficam proibidos de recusar os referidos testes aos pacientes nesta contemplados;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00436/2021

Parágrafo 2º - Diante de possível descumprimento do disposto nesta Lei, quando da não realização do teste de Covid-19, a Administração Pública, bem como os agentes que incorrerem em conduta contrária ao previsto no artigo 1º. desta Lei, sofrerão sanções administrativas, compatíveis com a gravidade da conduta praticada pelo agente público, perante a não realização do teste de Covid-19;

Art. 2º - Torna obrigatório o agendamento prévio de pacientes que se encontrem com menos de 04 (quatro) dias com os sintomas, para data correspondente ao tempo preconizado pelo Ministério da Saúde para detecção eficaz do vírus Sars. Covid-19, sem prejuízo dos direitos atribuídos a este(s) paciente(s), pelos seguintes canais:

a) por meio de ligações telefônicas, como sabidamente, tem-se feito há anos em relação a outros agendamentos como consultas, exames e cirurgias, entre outros procedimentos, e mensagens SMS como forma complementar de assegurar o acesso do paciente á informação e ao exame em questão.

Parágrafo único: Data, local e horário para realização do exame deverão ser, previamente, divulgados aos pacientes, através dos meios supracitados na alínea “a” do art.2º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00436/2021

Art. 3º - No espaço de tempo entre o agendamento, previamente informado e a execução do exame, os pacientes com suspeita de Covid-19 deverão ser monitorados, ainda que à distância, por um competente profissional da saúde, até que o procedimento orientado seja realizado em sua totalidade;

a) Diante de possível escassez de testes ou insumos necessários para realização do exame de detecção da Covid-19, na data agendada para sua execução, os pacientes deverão ser informados com antecedência, orientados de forma prévia e eficaz para que estes não compareçam à unidade de saúde e, assim, evitem se expor a riscos desnecessários e, caso esteja com Covid-19, não exponham terceiros a riscos de contaminação;

Parágrafo único: Dada a excepcionalidade da pandemia Coronavírus, as muitas complicações e riscos oriundos desta e, considerando o art.37 parág.6 da CFB/88, culminado á previsão Constitucional Federal de iniciativa à partir de parceria público privada, os pacientes que se encontrarem com, ao menos, dois terços dos sintomas típicos da Covid-19, deverão ser redirecionados a uma unidade de saúde privada (laboratórios) para realização do teste para Covid-19, e diagnóstico seguro, sendo este ônus atribuído ao Município;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 27 de julho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00436/2021

Vereador

DUDU LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE SÁ

DUDU LUIZ EDUARDO

Vereador

### Justificativa:

JUSTIFICATIVA Senhor Presidente desta Venerável Câmara Municipal de Uberlândia, São, cada vez mais, constantes os relatos de inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, a nos mostrar o alarmante número de médicos das Unidades de Atendimento Integrado – UAI que, literalmente, se negam a executar testes de Covid-19 em pacientes, nitidamente, sintomáticos. A referida prática vem se tornando comum nos últimos meses. E o suposto argumento apresentado por parte de alguns desses muitos profissionais da saúde é que eles estariam “somente seguindo ordens”, que “as ordens” que vêm “lá de cima”, são para não realizarem os testes. Essa conduta, esse posicionamento, conforme os próprios médicos, tem sido atribuído a uma suposta orientação superior recebida por estes, para não realizarem os testes de Covid-19, independente dos sintomas ou, mesmo, possível evolução destes. O fato, em si, é totalmente inaceitável. Considerando ainda que, os pacientes sintomáticos para Covid-19, ao buscar uma unidade de saúde pública, ainda que de forma precária, espera ser atendido e receber um possível diagnóstico. Diagnóstico este, capaz, até de salvar vidas ao favorecer o acompanhamento médico em tempo hábil, a tomada dos devidos cuidados e medidas orientadas pelos principais órgãos de saúde e vigilância, e evitar que pacientes acometidos pela doença, disseminem o vírus, fazendo aumentar, ainda mais, os numerosos índices de incidência da doença no Município de Uberlândia. Nos cabe destacar, enfatizar, ressaltar o terrível transtorno sofrido pela população em decorrência da prática aqui relatada. Pacientes, ao serem, supostamente, diagnosticados com Covid-19 verbalmente, sem execução de teste, exame laboratorial, normalmente, recebem atestado médico estendido, porém sem ter sido feito qualquer teste laboratorial para Covid-19 com resultado positivo. Diante da crise econômica imposta pela pandemia, o empresariado na pessoa do empregador deste paciente, agora mais ainda, irá refutar o atestado médico apresentado pelo trabalhador. Com razão, ele questionará a ausência de um exame



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00436/2021

laboratorial fidedigno, comprobatório para o suposto diagnóstico de Covid-19. Fato que acontece frequentemente, e nas mesmas proporções em que se dão os supostos diagnósticos verbais e indiscriminados, resultando na invalidação destes atestados. Baseando-se no art.482 do Decreto Lei 5.452 da Consolidação da Lei Trabalhista – CLT, fica nítida a desídia que, certamente, resultará em demissão por justa causa. O trabalhador, por sua vez, ainda que em extrema vulnerabilidade, precisa se virar para custear um teste para Covid-19, se não quiser correr o risco de incorrer numa justa causa, ou seja, perda de emprego e de direitos trabalhistas oriundos deste. Vale ressaltar que os testes para Covid-19 estão sendo continuamente negados, mesmo havendo testes disponíveis nas Unidades de Atendimento Integrado - UAI's. Conduta esta, passível de enquadramento no art.135 do Código Penal quando da NEGLIGÊNCIA MÉDICA com o agravante da abstenção do dever e da função típica de prestar atendimento e socorrer á população. Desta feita, e por se tratar de uma matéria de relevância social, venho respeitosamente aos Nobres Vereadores desta Casa, legitimados nas urnas através do voto democrático, solicitar vossa essencial aprovação para esta lei. Vereador DUDU LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE SÁ

DUDU LUIZ EDUARDO

Vereador